



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1503603-65.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SHIRLENE CARVALHO DE SOUZA, é embargado COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, rejeitaram os presentes embargos de declaração**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.579

E.D. nº 1503603-65.2024.8.26.0228/50000

EMBARGANTE: Shirlene Carvalho de Souza

EMBARGADA: 14ª Câmara de Direito Criminal

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Shirlene Carvalho de Souza contra acórdão que manteve sua condenação por tráfico de entorpecentes. A embargante alegou omissão no julgado, afirmando que a busca pessoal realizada não foi precedida de fundada suspeita, o que tornaria ilícita a prova de materialidade. Sustentou que a droga encontrada era para consumo próprio e não para comercialização.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão quanto à legalidade da busca pessoal e à caracterização da conduta da embargante como tráfico de entorpecentes.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão analisou detalhadamente a questão da fundada suspeita para a busca pessoal, concluindo pela legalidade da atuação policial, dado o contexto de flagrância em ponto conhecido de tráfico.

4. A fundamentação do acórdão foi clara ao afastar a alegação de uso próprio, considerando a quantidade e forma de acondicionamento da droga, além do histórico da embargante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são via adequada para reforma de decisão. 2. Fundada suspeita justifica busca pessoal sem mandado.

Legislação Citada:

CPP, arts. 157, 240, § 2º, 244; Lei nº 11.343/06, arts. 28, 33.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no MS 13.995/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 25.08.2010; ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Shirlene Carvalho de Souza**, com fulcro no art. 619 do Código de Processo Penal, em face do Acórdão de fls. 159/179, proferido nos autos da ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Insurgiu-se a embargante contra o v. acórdão de fls. 159/179, afirmando a existência de omissão no julgado. Apontou ter sido negada vigência aos artigos 157 e 244 do CPP, tendo em vista que a ré foi abordada e submetida à busca pessoal não precedida de fundada suspeita, o que acarreta a ilicitude da prova de materialidade. Constatou-se, ademais, negativa de vigência ao art. 28, da Lei 11.343/06, dada a não desclassificação da conduta imputada à embargante. Alegou não ser possível justificar como fundada suspeita para busca pessoal apenas o fato de a pessoa se encontrar em local conhecido como ponto de tráfico e apresentar “agitação”. Aduziu, ainda, não ter restado caracterizada a comercialização ilícita de entorpecentes, sendo a droga encontrada em poder da acusada destinada a consumo próprio. Afirmou a interposição dos presentes embargos de declaração para fins de prequestionamento (fls. 01/09).

É o relatório.

Não há ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

O Acórdão proferido às fls. 159/179 dos autos principais, em relação aos pontos mencionados nestes embargos de declaração, ao contrário do que afirma o embargante, foram explícitos e extensos na fundamentação, com exposição clara das conclusões alcançadas, **expressa e inequivocamente**, sem incorrer em nenhuma suposta omissão.

Destaca-se, o seguinte trecho: *'(...) Inicialmente, não há que se falar na existência de nulidade decorrente de ausência de fundada suspeita para a abordagem e busca pessoal.*

Isto porque, dispõe o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, que se procederá à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos, que consistem em coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação, contrafação, objetos falsificados ou contrafeitos, armas, munições, instrumentos destinados à prática de crimes ou destinados a fim delituoso, objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu, cartas dirigidas ao acusado cujo conteúdo possa elucidar o fato criminoso e qualquer outro elemento de convicção.

Por suspeita fundada, entende-se aquela amparada por elementos concretos, e não meramente subjetivos, que possam ser objetivamente expostos de forma a demonstrar, racionalmente, a proporcionalidade da medida, bem como a necessidade premente de se relativizar os direitos fundamentais à intimidade e privacidade em prol da utilidade da persecução criminal.

É conceito básico que as instituições de segurança elencadas de forma taxativa nos incisos I a VI, do caput, do art. 144, da Constituição Federal, poderão, nos termos do art. 244, do Código de Processo

Penal, fazer busca pessoal, independente de mandado quando houver fundada suspeita. Logo, as forças policiais não necessitam de mandado para busca pessoal. Ressalte-se que o crime em questão figura entre aqueles classificáveis permanentes, que caracterizam estado de flagrância.

No caso em análise, policiais civis realizavam operação visando coibir a prática do tráfico de entorpecentes, quando passaram por uma casa abandonada, conhecido ponto de traficância. Realizaram breve campana, observando movimentação atípica no local. Viram quando um rapaz que ali se encontrava, colocou a cabeça para fora do imóvel e olhava constantemente para dos dois sentidos da rua, o que gerou suspeita e motivou o ingresso dos policiais no local. Ali adentraram e encontraram diversas pessoas, dentre elas a acusada. Perceberam que a ré, a quem já haviam prendido outras duas vezes, apresentava agitação e levava constantemente as mãos às vestes. Questionada, a acusada apresentou aos policiais as vinte e seis porções de crack que trazia nos bolsos, bem como a quantia de cinquenta reais em notas diversas, confirmando que estaria exercendo a mercancia ilícita naquele local para sustentar seu vício.

Desta forma, em virtude de movimentação suspeita em conhecido ponto de traficância e diante da atitude da acusada, a qual apresentou agitação quando do ingresso dos policiais no imóvel, não há que se falar em ausência de fundada suspeita para realização da abordagem policial, patente a presença da situação autorizadora do ato.

Inexiste, pois, ilegalidade na atuação dos policiais civis ou irregularidade a ser reconhecida, mostrando-se perfeitamente legal a apreensão dos entorpecentes, não havendo que se falar em ilicitude da prova produzida nos autos.

Assim, afastada a preliminar arguida, passa-se à

análise do mérito recursal.

(...)

Ressalte-se não ser crível a versão apresentada pela acusada, segundo a qual seria mero usuária de entorpecentes.

De outro lado, os policiais ouvidos nos autos relataram, de forma categórica, que na ocasião realizavam operação visando coibir a prática do tráfico de entorpecentes. Passaram por uma casa abandonada, conhecido ponto de traficância da região. Pararam o veículo que ocupavam, uma viatura descaracterizada e realizaram breve campana, observando movimentação atípica no local. Resolveram adentrar no imóvel, encontrando, logo no primeiro cômodo, a acusada. Resolveram revistar os presentes, sendo que perceberam que a ré estava muito agitada e levava constantemente as mãos às vestes. Questionada, a acusada apresentou aos policiais as vinte e seis porções de crack que trazia nos bolsos, bem como a quantia de cinquenta reais em notas diversas. Além disso, confirmou informalmente que teria sofrido uma recaída e estaria no local exercendo a mercancia ilícita para sustentar seu vício. Os policiais afirmaram, ainda, que já haviam detido a acusada outras duas vezes, também por suposto envolvimento com o tráfico de drogas.

Impunha-se, portanto, a condenação da ré, não havendo cogitar-se de absolvição por insuficiência probatória, ou mesmo a desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei de Drogas, já que suas atitudes se coadunam, perfeitamente, com a figura delitiva prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que assim dispõe:

(...)

E não é demais lembrar que o ato de trazer

consigo entorpecentes, para fins de venda e entrega ao consumo de terceiros, em tais condições, já estão mencionados no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/06 como caracterizadores do crime previsto em tal dispositivo.

(...)

Ressalte-se que, além de não existir nenhum indicativo de que a droga não era destinada à traficância, o fato de terem sido encontradas vinte e nove porções de crack, com massa líquida de 9g, em porções individualizadas, prontas para a comercialização (cf. fls. 16/19), afasta a possibilidade de uso próprio, pois não é crível que a ré mantivesse em sua posse esta quantidade de tóxicos para o próprio consumo.

Assim, diante dos elementos de convicção, não resta dúvida de que o proceder da acusada se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito como tráfico de entorpecentes, sendo sua condenação quanto a esse delito medida criteriosa que se impõe, já que ausentes circunstâncias que excluam o crime ou a isentem de pena, mostrando-se de rigor sua condenação pelo crime a ela imputado'.

Assim, em que pese o inconformismo da embargante, tudo foi devida e claramente analisado, mostrando-se inadmissível que pretenda, como na verdade evidenciado, se valer dos presentes embargos para reforma do decidido, com efeito infringente, sendo certo que a via eleita não é adequada para tanto, já que os embargos de declaração não têm efeito infringente autônomo.

Nesse ritmo, o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como revela, *mutatis mutandis*, o julgado que segue:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

“1. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente presentes na decisão.

“[...] 4. Na verdade, pretende a embargante revisar o julgado que lhe restou desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas, o que não se coaduna com as finalidades dos embargos de declaração.

“5. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

“6. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no MS 13.995/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 25/08/2010).

Consigne-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Diante do exposto, pelo meu voto,
REJEITAM-SE os embargos de declaração opostos às fls. 01/09,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantido o teor do Acórdão de fls. 159/179, inexistindo qualquer modificação no resultado do julgado.

FÁTIMA GOMES

RELATORA